



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000912/2004-81
Recurso nº. : 145.439
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : LUBKA DIKOFF URBAN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO 2005
Acórdão nº. : 106-15.198

DIRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUBKA DIKOFF URBAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.000912/2004-81
Acórdão nº : 106-15.198

Recurso nº : 145.439
Recorrente : LUBKA DIKOFF URBAN

RELATÓRIO

Em 13.01.2004 foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 02) contra Lubka Dikoff Urban ("Recorrente"), por meio da qual foi exigido crédito tributário decorrente de multa por entrega intempestiva da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2003, resultando em exigência de R\$ 165,74.

Cientificada da Notificação de Lançamento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação, em 16.02.2004 (fls. 01), alegando, em síntese, que a imposição de multa só se aplica a contribuintes que tenham imposto a pagar. Requer, que, no seu caso, em se tratando de contribuinte isenta, a multa seja cancelada e o imposto a restituir seja liberado.

Com efeito, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR houve por bem, no acórdão 7.480, declarar o lançamento procedente, nos seguintes termos:

"(...) não se trata de contribuinte dispensada da entrega da declaração de ajuste anual, pois a obrigatoriedade legal independe da apuração de imposto a pagar.

(...)

Dessa forma, a declaração de ajuste entregue em 06/05/2003, foi apresentada fora do prazo legal fixado.

(...)

Quanto ao pedido de liberação do imposto a restituir apurado na declaração de ajuste anual, encontra-se disponível no Banco, desde 15/04/2004 (fl. 09), e pode ser resgatada pela contribuinte.

Isso posto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo a exigência da multa por atraso na entrega da declaração.

Cientificado da decisão (fls. ____), interpôs Recurso Voluntário (fls. ____), utilizando-se dos mesmos argumentos contidos na peça vestibular impugnativa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.000912/2004-81
Acórdão nº : 106-15.198

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e inexistente, *in casu*, obrigatoriedade de apresentação de arrolamento de bens e direitos à teor do artigo 2º, §7º, da IN SRF nº 264/02, devendo, portanto, o recurso ser conhecido.

Entretanto, entendo que não merecem acolhida as razões recursais ora propostas.

Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que o Recorrente se enquadrava dentre as hipóteses de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual, uma vez que auferiu rendimentos no montante de R\$ 12.999,96 (fls. 04) e possui bens no valor de R\$ 2.323.500,00 (fls. 04).

Com efeito, tendo em vista que o prazo para entrega de declaração expirava em 30.04.03 e o Recorrente apresentou a Declaração de Ajuste Anual em 06.05.03, o cumprimento da obrigação acessória foi efetuado a destempo, ensejando a respectiva penalidade, qual seja, multa por atraso na entrega da declaração.

Assim já se manifestou o Conselho de Contribuintes, conforme ementa abaixo transcrita:

DIRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte a faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.¹



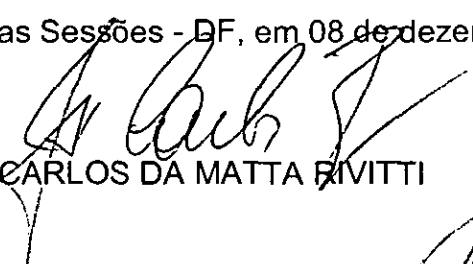
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.000912/2004-81

Acórdão nº : 106-15.198

Pelo exposto, nego Provimento ao Recurso para manter a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI 